



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.125, DE 2021

(Do Sr. Junio Amaral)

Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1006/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

“Art. 124 -

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.” (NR)

Aborto provocado por terceiro

“Art. 125 -

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

“Art. 126 -

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452279300>



.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de expediente cujo escopo é aumentar as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Inicialmente, é importante registrar que o aborto corresponde à interrupção da gravidez, com a eliminação do produto da concepção, e que se encontra devidamente tipificado nos arts. 124, 125 e 126 da Lei Penal.

O art. 124 sanciona com detenção, de um a três anos, a gestante que provocar aborto em si mesma ou que consentir que outrem lho provoque. Por sua vez, os arts. 125 e 126 punem o terceiro que leva a efeito o ato criminoso, respectivamente, sem o consentimento da gestante (pena de reclusão, de três a dez anos) e com esta anuênciia (pena de reclusão, de um a quatro anos).

Os crimes em tela consistem em um real assassinato perpetrado contra menor inocente, que não dispõe de qualquer capacidade de defesa, razão pela qual reveste-se de extrema gravidade, demandando, por conseguinte, a intervenção do Poder Legislativo com vistas à imposição de censura penal condizente com o mal praticado.

Ademais, é possível verificar o recrudescimento da legislação quanto à punição de crimes envolvendo bens jurídicos de menor gravidade, como é o caso da denominada “Lei Sansão”, que aumentou a pena do delito de maus tratos aos animais, que era de detenção, de três meses a um ano, e multa, para a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452279300>



Nesse diapasão, mostra-se imperiosa a elevação das balizas penais dos três tipos penais que contemplam o crime de aborto, nos moldes previstos para os crimes de homicídio simples e qualificado, a fim de que reste clara mensagem à sociedade no sentido de que este nefasto ato não é tolerado no nosso país, desestimulando, assim, o seu cometimento, além de punir adequadamente os eventuais infratores.

Certo de que esta peça legislativa revela inegável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JUNIO AMARAL**

2021-3928



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452279300>



* C D 2 1 4 4 5 2 2 7 9 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
(Vide ADPF nº 54/2004)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: *(Vide ADPF nº 54/2004)*

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO